



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294074

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2058919-74.2025.8.26.0000, da Comarca de Barretos, em que é agravante MARIA INES DE OLIVEIRA, são agravados BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e MUNICÍPIO DE BARRETOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LUIS CARLOS DE BARROS E REBELLO PINHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 57447

AGRV.Nº: 2058919-74.2025.8.26.0000
COMARCA: Barretos
AGTE. : Maria Inês de Oliveira
AGDOS. : Banco Santander (Brasil) S/A.
DECISÃO DO JUIZ: Ricardo Trupite Alves
[F]

PROCESSO CIVIL - Segredo de justiça - Pretensão da autora para que o feito tramite sob segredo de justiça, por haver informações bancárias sigilosas - Indeferimento - Admissibilidade - Sigilo bancário que não se confunde com segredo de justiça - Hipótese não contemplada no art. 189 do CPC - Prevalência do princípio da publicidade dos atos processuais - Autos digitais que, por força da Resolução nº 121/2010 do CNJ, são de acesso restrito - Precedentes deste TJSP - Decisão mantida - Recurso desprovido.

1. Agravo de instrumento contra a decisão proferida em ação declaratória c. c. indenização e que indeferiu a tramitação da ação em segredo de justiça.

Sustenta a agravante que há nos autos de origem informações bancárias sigilosas que devem ser protegidas, daí o cabimento da medida pretendida.

Recurso processado sem efeito ativo ou suspensivo, sem resposta do agravado (ainda não citado), com dispensa de requisição de informações ao juiz da causa.

2. Dispõe o art. 189 do CPC:

“Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:

I - em que o exija o interesse público ou social;

II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;

III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;

IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.

§ 1º O direito de consultar os autos de processo que tramite em segredo de justiça e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e aos seus procuradores.

§ 2º O terceiro que demonstrar interesse jurídico pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e de partilha resultantes de divórcio ou separação.”

Por haver informações bancárias sigilosas em tal petição, pretende a tramitação da ação de origem sob segredo de justiça.

Não é o caso.

Primeiro porque sigilo bancário não se confunde com segredo de justiça e é preciso haver risco efetivo de violação à intimidade da parte para que o segundo seja reconhecido, o que não ficou demonstrado nos autos.

Segundo porque os autos tramitam por meio eletrônico e, segundo a Resolução nº 121/2010 do Conselho Nacional de Justiça, a sua consulta é de acesso restrito o acesso de terceiros é

limitado a advogados, procuradores e membros do Ministério Público cadastrados, mas não vinculados a processo previamente identificado desde que demonstrado interesse, para fins de registro, com anotação dos respectivos acessos.

Prevalece, portanto, o princípio da publicidade dos atos processuais, cuja extensão é suficientemente limitada pela Resolução nº 121/2010 ao caso concreto. Do contrário, todas as ações em que se discute matéria bancária deveriam tramitar em segredo de justiça, negando-se vigência integral à publicidade dos atos processuais.

Nesta linha, aliás, decidiu esta Corte:

“(...) AGRAVO DE INSTRUMENTO Segredo de justiça Ausente hipótese prevista no art. 189 do Novo Código de Processo Civil Ausência de interesse público ou social Sigilo bancário não se confunde com segredo de justiça Ademais, nos processos digitais, o acesso aos autos só se dá mediante senha Consulta pública restrita ao andamento processual Decisão mantida nesse ponto. (...)” (cf. A.I. nº 2215155-98.2018.8.26.0000, rel. Des. Sá Moreira de Oliveira, 33ª Câmara de Direito Privado, j. 03-12-2018).

“Agravo de instrumento Pleito de tramitação em segredo de justiça indeferido Ausência do interesse público ou social no resguardo das informações, com arrimo no artigo 189 e ss. do CPC - Sigilo bancário que não se confunde com o benefício do segredo de justiça, de cunho processual Precedentes Ausência do risco de prejuízo - Acesso a documentos, nos processos digitais, que se dá mediante senha - Decisão mantida Recurso improvido.” (cf. A.I. n2022824-89.2018.8.26.0000, rel. Des. Cláudia Grieco Tabosa Pessoa, 19ª Câmara de Direito Privado, j. 13-3-2018).

Subsiste, pois, a decisão agravada.

3. Posto isso, o meu voto nega provimento ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR
Relator